



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 02/2013

Reg. Col. nº 0227/2016

Acusados: Adilson Florêncio da Costa
Alexej Predtechensky
BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.
Carlos Henrique Farias
Eduardo Jorge Chame Saad
Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades relacionadas à utilização de créditos contra o FCVS na estruturação das Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs) e na constituição de fundos de investimento

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) para apurar eventuais irregularidades relacionadas à utilização de direitos de crédito contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (“FCVS”) na estruturação de cédulas de crédito imobiliário (“CCIs”) e na constituição de fundos de investimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda (“Eugênio Holanda”), Carlos Henriques Farias (“Carlos Farias”) e Eduardo Jorge Chame Saad (“Eduardo Saad”) são acusados de terem realizado operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM nº 08/1979¹.

3. Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa (“Adilson da Costa”), BNY Mellon Administração de Ativos Ltda. (“BNY Mellon Ativos” ou “Gestora”), BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (“BNY Mellon DTVM” ou “Administradora”) e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira (“José Carlos de Oliveira”) são acusados de terem concorrido decisivamente para a realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM nº 08/1979.

4. BNY Mellon DTVM é também acusada de embaraço à fiscalização, em infração ao artigo 1º, III, da Instrução CVM nº 491/2011².

II. ORIGEM

5. Em 18.12.2011, o jornal Folha de São Paulo publicou notícia com o título “Suspeita de fraude na Caixa pode causar perda de R\$1 bi”. Segundo a matéria, uma pane nos sistemas de informação da Caixa Econômica Federal (“CEF”) ocorrida entre

¹ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: [omissis] c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

² Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses: [omissis] III – embaraço à fiscalização da CVM.

Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de: I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

setembro de 2008 e agosto de 2009 teria permitido à Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A. (“Tetto Habitação”) negociar “papéis da dívida pública de baixo ou nenhum valor por preços acima do mercado”. Um dos principais compradores dos títulos teria sido o Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (“Postalís”).

6. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) entendeu existir indícios de ocorrência de irregularidades relacionadas à constituição e negociação de cotas do Fundo de Investimento Multimercado FM1 (“FM1”), cujo patrimônio seria formado por direitos de crédito contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (“FCVS”) decorrentes de financiamentos imobiliários. Foi, então, instaurado um inquérito administrativo em 25.01.2013 para investigar o ocorrido³.

III. OPERAÇÃO FRAUDULENTA

III.1. Acusação

7. A Acusação narra, em síntese, que diversas operações envolvendo fundos de investimento teriam, em última análise, resultado na transferência onerosa de ativos sem valor (direitos de crédito contra o FCVS), beneficiando os acusados Eugênio Holanda, Carlos Farias, Eduardo Saad e sua esposa, S.S., em detrimento do Postalís.

8. Os fundos de investimento seriam: (i) FM1; (ii) FM2 FIM Crédito Privado (“FM2”); (iii) FC FIC de FIM Crédito Privado (“FC”); (iv) FC2 FIC de FIM Crédito Privado (“FC2”); (v) FC3 FIC de FIM Crédito Privado (“FC3”); (vi) FC4 FIC de FIM Crédito Privado (“FC4”); (vii) FC5 FIC de FIM Crédito Privado (“FC5”); (viii) FC6 FIC de FIM Crédito Privado (“FC6”); (ix) FC8 FIC de FIM Crédito Privado (“FC8”); e (x) FCP FIC de FIM Crédito Privado (“FCP”). O Postalís teria atuado por meio do fundo de investimento (xi) DOURO FIC de FIM Crédito Privado (“DOURO”) do qual

³ Fls. 1/234.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

era cotista exclusivo. Todos os mencionados fundos eram administrados e geridos, respectivamente, pela BNY Mellon DTVM e pela BNY Mellon Ativos.

9. BNY Mellon Ativos, BNY Mellon DTVM e José Carlos de Oliveira, diretor responsável da Administradora e da Gestora, bem como Alexej Predtechensky e Adilson da Costa, respectivamente, diretor presidente e diretor financeiro do Postalís à época dos fatos teriam contribuído para as fraudes perpetradas.

III.1.1 FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

10. A narrativa acusatória começa contextualizando o que é o FCVS, bem como seu funcionamento. Segundo informações disponibilizadas pelo Tesouro Nacional, em seu *website*⁴:

“O FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação – BNH”. (...)

Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas.

Na década seguinte, merece destaque a edição do DL nº 2.065, de 26/10/1983, o qual produziu impacto direto nos saldos devedores dos financiamentos, na medida em que proporcionou a redução das obrigações dos adquirentes de moradia própria e, conseqüentemente, imputou ao FCVS a responsabilidade pelo pagamento desses benefícios.

Dever ser ressaltado, por oportuno, que a assunção desses compromissos ocorreu ao longo do tempo sem a imprescindível cobertura de recursos orçamentários. As sucessivas

⁴ Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/fundo-de-compensacao-de-variacaoes-salariais-fcvs>. Último acesso em 10.12.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

postergações do pagamento das obrigações do Fundo foram também decisivas ao alcance do nível de desequilíbrio ora existente entre o ativo e o passivo do FCVS.

Assim, o FCVS, que havia sido criado com o propósito de liquidar eventuais saldos devedores residuais, passou a assumir, desde aquela época, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida ao longo do tempo. (...)

Cabe observar que todos os normativos que estabeleceram prazos para ressarcimento dos saldos de responsabilidade do FCVS asseguraram aos credores (agentes financeiros) o reajuste mensal das dívidas, tendo por base o mesmo índice utilizado para corrigir depósitos de poupança, e juros adicionais calculados à taxa do contrato original.

Em meados da década de 90, o Governo Federal, objetivando equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante a securitização. **Assim, foi elaborado projeto de Medida Provisória, que se transformou na MP nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, autorizando a União a novar tais dívidas, após a prévia compensação entre débitos originários de contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resíduos apurados dos contratos, condicionado, ainda, ao pagamento das demais dívidas no âmbito do SFH.**

Por meio da novação, o pagamento da dívida do FCVS será efetuado no prazo de 30 anos, contados a partir de 1/1/1997 – sendo oito anos de carência para o pagamento dos juros –, calculados a 6,17% a.a. (operações com recursos próprios) ou a 3,12% a.a. (operações lastreadas com recursos do FGTS) – e 12 anos para o pagamento do principal, mediante a formalização de contratos entre a União e os agentes financeiros. (...)

A gestão do Fundo compete ao Ministério da Fazenda, conforme o Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5/1/1988. (...)

Compete à CAIXA a administração do FCVS, conforme disposto na Lei nº 10.150, de 21/12/2000.” (sem grifos no original)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. Todo o procedimento de novação mencionado é regido pela Lei nº 10.150/2000⁵ e controlado pela CEF, contrato a contrato, que emite relatórios mensais elaborados por meio do Sistema de Administração do FCVS (“SICVS”). Os valores dos créditos decorrentes dos saldos remanescentes de cada contrato de financiamento imobiliário são compensados com eventuais débitos das instituições financeiras com o FCVS.

12. Em síntese, os contratos podem ser classificados cronologicamente, em relação à etapa de verificação, como (i) Não Habilitados, (ii) Habilitados (documentação apresentada pelo agente financeiro ainda em análise), (iii) Homologados (com análise documental-financeira concluída) e (iv) Pré-novados. Os contratos homologados se subdividem, com base na existência de direito creditório em face do FCVS, nos que (iii.a) possuem valor do saldo residual de responsabilidade do FCVS (“com valor”), e (iii.b) não possuem valor residual a receber do FCVS (“totalmente deduzidos” ou “saldo zerado por dedução”).

13. Os contratos pré-novados são os contratos Homologados com valor que têm saldo remanescente apurado pelo FCVS com manifestação de concordância de valor por parte do agente financeiro⁶.

14. Terminado o procedimento, extinguem-se as eventuais dívidas do FCVS com as instituições financeiras, que passam a deter títulos específicos da dívida pública federal, denominados CVS, representativos da novação⁷.

⁵ Adicionalmente, o Decreto nº 4.378/2002 dispõe sobre o Regulamento do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS.

⁶ Fl. 430.

⁷ Segundo o *website* do Tesouro Nacional, os títulos CVS são “*títulos emitidos como forma de pagamento pela novação de dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensações de Variações Salariais – FCVS. Tais dívidas referem-se ao saldo devedor remanescente quando do encerramento de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS. A legislação básica do CVS é a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, o Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002 e a Portaria MF nº 346, de 07.10.2005.*”. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/titulos-da-divida-interna>>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. O valor comercial dos direitos creditórios decorrentes desses contratos de financiamento imobiliário é, portanto, diretamente relacionado à expectativa de recebimento dos mencionados títulos CVS.

III.1.2. OPERAÇÕES

16. De acordo com a Acusação, direitos creditórios referentes a contratos de financiamento imobiliário originados do Banco do Estado do Rio de Janeiro (“BERJ”) foram cedidos ao RioPrevidência durante o processo de liquidação do primeiro, com a finalidade de ressarcir parte de uma dívida trabalhista para com o segundo. Os direitos referentes a um grupo de 13.335 contratos teriam sido objeto de diferentes cessões até que, em 11.04.2005, foram cedidos gratuitamente pela Delpha Empreendimentos e Participações Ltda.⁸ (“Delpha Ltda.”), controlada por Eduardo Saad, para a Tetto Habitação, controlada por Eugênio Holanda.

17. Nesse contexto, a Acusação afirma que teria ocorrida uma pane no SICVS entre setembro de 2008 e agosto de 2009, modificando os processamentos mensais de rotina dos créditos no SICVS. Por conta disso, muitos dos contratos que não possuíam valor residual de responsabilidade do FCVS passaram a constar como “com valor”.

18. No mês de agosto de 2009, a falha do sistema foi corrigida parcialmente, mas somente em novembro de 2010 a CEF identificou a ocorrência da supressão das deduções de antecipação em parte da base de contratos. O retorno destas marcações, com subsequente reclassificação dos créditos no sistema, ocorreu em fevereiro de 2011. Dessa forma, entre setembro de 2008 e fevereiro de 2011, tornou-se possível que o SICVS emitisse extratos mostrando créditos sobrevalorizados.

19. Em 25.11.2008, durante o período da pane no SICVS, 8.175 dos 13.335 contratos foram cedidos por Tetto Habitação em favor de Tetto SPE 5 Gestão de

⁸ À época denominada Apya Empreendimentos e Participações Ltda.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Recebíveis Ltda. (“Tetto SPE5”) pelo valor total de R\$1,00. Em 10.02.2009, uma cessão referente a 3.300 contratos foi realizada por Tetto SPE5 em favor de MTTG Empreendimentos e Participações Ltda. (“MTTG”) pelo mesmo valor e, posteriormente, nova cessão referente a 482 contratos foi realizada entre as mesmas partes. Tetto Habitação, Tetto SPE5 e MTTG eram controladas direta ou indiretamente por Eugênio Holanda (fls. 650 e 657).

20. Em junho de 2009, a KPMG Risk Advisory Services Ltda. (“KPMG”) foi contratada pela MTTG para emitir “Relatório relativo à aplicação de procedimentos pré-acordados” (“Relatório KPMG”), cujo objetivo foi verificar a carteira composta por 3.300 contratos imobiliários para fins de futura securitização pela constituição de Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCIs”). O trabalho não teria consistido em um serviço de auditoria, pois se restringiu estritamente aos procedimentos previamente acordados entre MTTG e KPMG.

21. Nesse contexto, a Acusação ressaltou que a data-base utilizada para verificar o valor dos créditos foi 01.01.2009 e que sua elaboração baseou-se no Relatório 3026 fornecido à KPMG pela Tetto Habitação e no extrato emitido pela Caixa no período da pane do SICVS. Além disso, destacou que consta do Relatório KPMG que “não foram aplicados quaisquer procedimentos com o objetivo de evidenciar a autenticidade dos relatórios fornecidos pela Tetto Habitação”.

22. A MTTG teria utilizado os direitos oriundos dos contratos como lastro para duas emissões de Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCIs”). Em 01.05.2009, foram emitidas 3.300 CCIs no valor total de R\$422 milhões, representativas dos direitos decorrentes de igual número de contratos, e estas receberam, com base no Relatório KPMG, classificação AA+ pela LF Rating. Em 01.06.2009, foi realizada nova emissão de 482 CCIs pela MTTG, representativa dos direitos dos contratos restantes, no valor total de R\$113 milhões.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. A partir daí, foram realizadas diversas operações envolvendo os fundos de investimento mencionados:

Operação 1 - As CCIs foram cedidas de volta pela MTTG para Tetto SPE5, que em 07.06.2010 integralizou uma parte delas (3.214 cédulas), com valor declarado de R\$386,9 milhões, no FM1. Segundo a Acusação, dado que antes da pane do SICVS, em 01.01.2008, a classificação dos 3.214 contratos lastro das CCIs era “homologado/saldo zerado por dedução”, o “valor real” desses ativos seria zero;

Operação 2 - Negócio semelhante foi realizado na mesma data com o Fundo FM2;

Operações 3 e 4 – Ainda em 07.06.2010, Tetto SPE5 integralizou cotas de FM1, com valor declarado de R\$306,5 milhões no FC⁹ e, em seguida, cedeu gratuitamente a totalidade das cotas de FC para Eduardo Saad¹⁰. Essa cessão seria parte de transação realizada em 08.06.2010 entre Eduardo Saad e Eugênio Holanda (*rectius*, pessoas jurídicas por eles controladas) que extinguiu processo judicial, por meio do qual o primeiro visava anular a cessão graciosa realizada em favor de Tetto Habitação em 11.04.2005 anteriormente mencionada¹¹;

Operações 5 e 6 – As Operações 5 e 6 teriam consistido, em essência, na venda de CCIs de valor real nulo por Tetto SPE5 para Postalis em 11.06.2010 e 26.07.2010, revertidas em 15.12.2010 por meio de operação compromissada. Explique-se. Em 11.06.2010, (i) o fundo DOURO, fundo exclusivo do Postalis, aplicou R\$40 milhões em dinheiro no fundo FCP, e, adicionalmente, (ii) Tetto SPE5 integralizou cotas do fundo FCP utilizando cotas do fundo FM1 no valor declarado de R\$38,6 milhões e resgatou a

⁹ A Acusação denominou a integralização realizada por Tetto SPE5 em FC como “Operação 3”.

¹⁰ A Acusação denominou a cessão realizada por Tetto SPE5 em favor de Eduardo Saad como “Operação 4”.

¹¹ O acordo previu a criação dos fundos FM1, FM2 e FC por Tetto SPE5 e a cessão gratuita da integralidade de FC de Tetto SPE5 para Eduardo Saad.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mesma quantia em dinheiro. Em 26.07.2010, conjunto semelhante de negócios no valor restante, de R\$1,4 milhão, foi realizado e teria concluído a venda mencionada. Em 16.08.2010, por meio de “contrato de compra e venda com pacto adjeto de permuta”, o fundo FCP firmou com Tetto SPE5 a venda das cotas de FM1 - usadas para integralizar o fundo pelo próprio Tetto SPE5 - em pagamento em 180 dias, com correção a 110% do CDI, o que teria caracterizado uma operação compromissada entre as partes. A data inicial considerada foi 11.06.2010, mesmo dia do aporte em dinheiro do Postalís em FCP. O pagamento em favor do fundo FCP foi realizado por um terceiro e justificado por uma operação de venda de direitos de crédito contra o FCVS, entre esse terceiro e Tetto SPE5;

Operações 7, 8 e 9 – As Operações 7, 8 e 9 teriam consistido, em última análise, em um rearranjo da titularidade das CCIs. Em 22.09.2010, cessão gratuita resultou na transferência integral das cotas do fundo FC detidas por Eduardo Saad para sua esposa (S.S.), no valor de R\$309,3 milhões. Em 30.09.2010, S.S. cedeu gratuitamente 33% das cotas do fundo FC para Carlos Farias e, em 26.11.2010, houve cisão parcial do fundo FC, de maneira que S.S. permaneceu como cotista única do fundo FC e mais cinco fundos (FC2, FC3, FC4, FC5 e FC6), com 67% do valor declarado original do fundo FC e Carlos Farias como cotista único do FC8, com valor equivalente a 33% do declarado original do fundo FC; e

Operação 10 - Em 05.01.2011, o fundo DOURO aplicou no FCP valor de R\$15 milhões em dinheiro. Cinco dias depois, em 10.01.2011, o FCP celebrou contrato de cessão onerosa com o FC, transferindo-lhe a totalidade dos R\$15 milhões e, em contrapartida, recebeu cotas de FM1 correspondentes ao mesmo valor. Contrato semelhante foi realizado entre FC e Tetto SPE5, pelo qual o primeiro transferiu R\$8 milhões e recebeu cotas de FM1 no mesmo valor. Na data em questão, S.S. figurava como cotista única de FC e, no mesmo dia, resgatou R\$3 milhões desse fundo. Em 24.03.2011, um novo negócio: FC transfere para Tetto SPE5 o montante de R\$3,9



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

milhões em troca da cessão de cotas de FM1, por FC a Tetto SPE5, correspondentes ao mesmo valor.

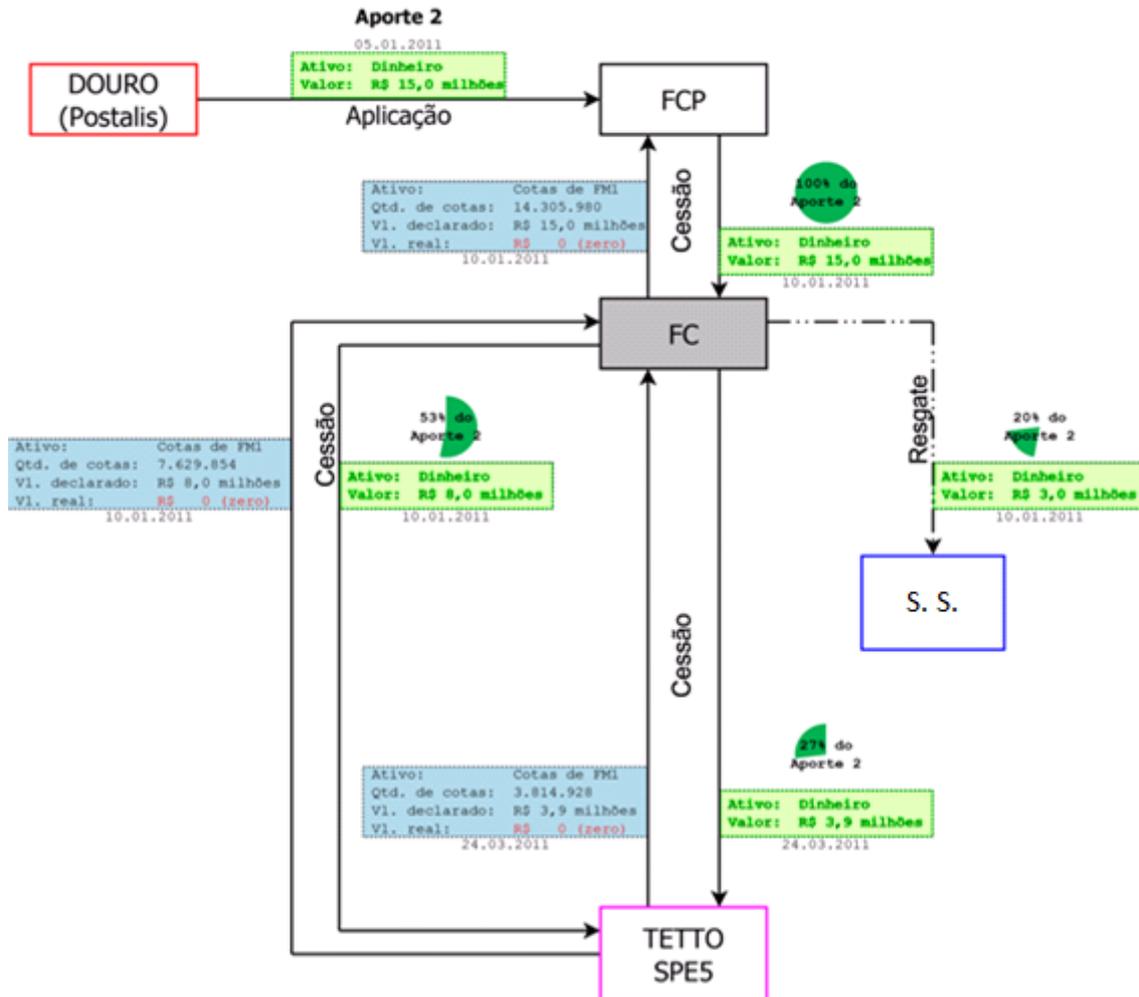


Figura 1 - Operação 10 (fl. 2.802)

24. Segundo a Acusação, os negócios descritos na Operação 10, realizados em 05.01.2011, 10.01.2011 e 24.03.2011, caracterizaram, em essência, a venda ao Postalís de CCIs de valor real nulo por R\$15 milhões, sendo 20% da venda em benefício de S.S. e 80% em benefício de Tetto SPE5. Nessas datas, já seria público o resultado do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

juízo do PAS CVM Nº 06/2007¹², e, portanto, os responsáveis pelos investimentos de DOURO (Postalis) teriam, no mínimo, ciência de estar negociando com contrapartes investigadas pela CVM por possíveis operações fraudulentas envolvendo, justamente, créditos contra o FCVS.

25. Em 19.04.2011, nova operação foi realizada (a “Operação 11”), envolvendo uma série de negócios entre diferentes fundos. Em síntese, DOURO aplicou R\$17,5 milhões em dinheiro no FCP e este celebrou contrato de cessão onerosa com o FC, para que a quantia aplicada fosse transferida para o FC e, em contrapartida, o FCP recebesse cotas de FM1 com o mesmo valor declarado. No mesmo dia, os fundos FC2 e FC5 transferiram cotas de FM1 e FM2 com o valor declarado de R\$14,6 milhões para o FC e, em contrapartida, receberam o valor em dinheiro, resgatado por S.S. Da mesma forma, o FC8 transferiu cotas de FM1 em valor declarado de R\$2,9 milhões para o FC e recebeu a quantia em dinheiro, resgatada por Carlos Farias.

¹² Do PAS CVM nº 06/2007, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto, j. em 28.09.2010, resultou a condenação, entre outros, de Eduardo Saad, Tetto Habitação e Eugenio Holanda à penalidade de multa no valor de R\$264.585.322,94, R\$43.755.616,88 e de R\$21.877.808,44, respectivamente. Posteriormente, a decisão foi cassada pelo CRSFN (Recurso 14.404, Cons. Rel. Antonio Augusto de Sá Freire Filho, j. em 12.12.2017, 409ª Sessão de julgamento).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

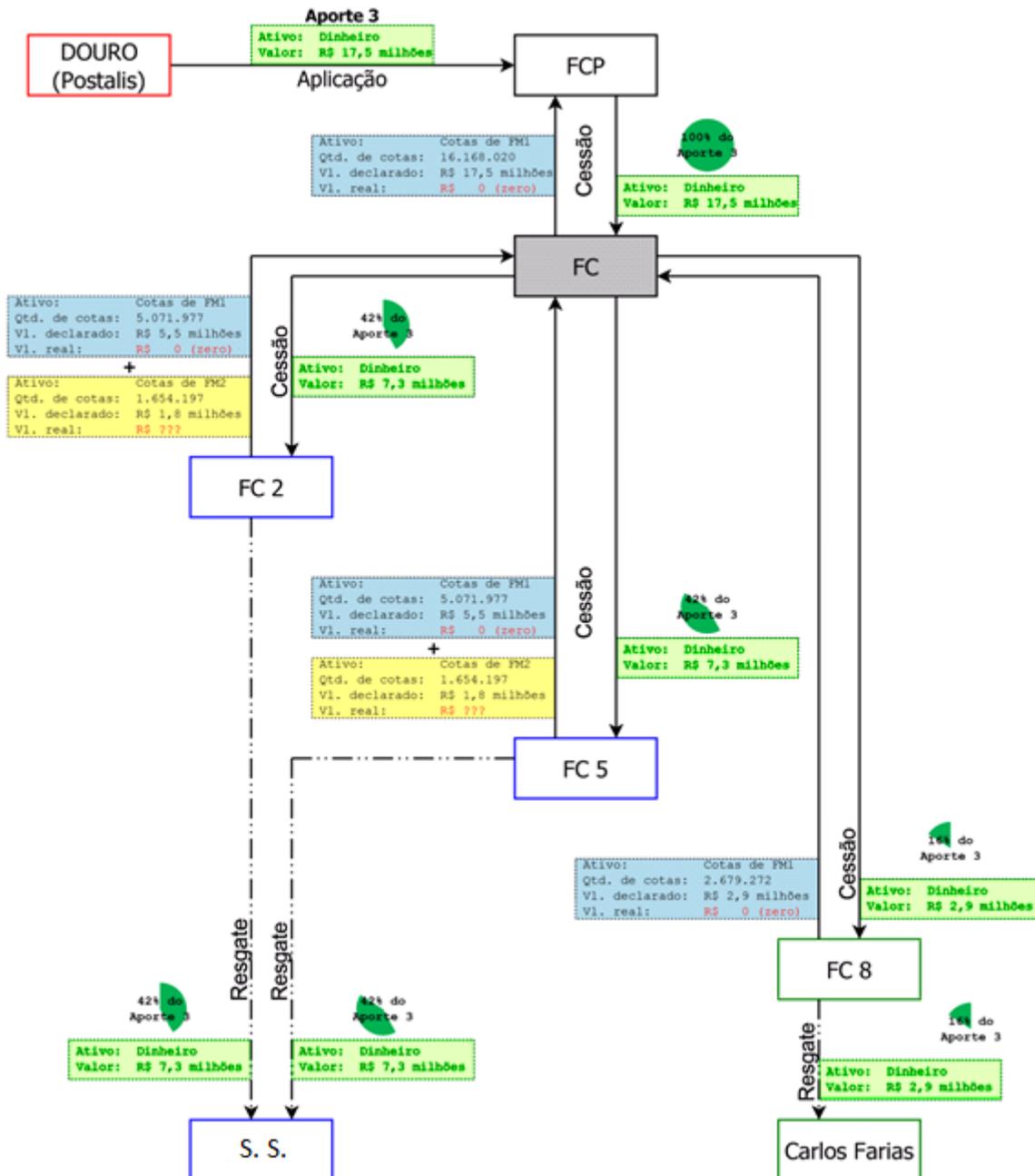


Figura 2 - Operação 11 (fl. 2.804)

26. Segundo a Acusação, os negócios descritos, na sua essência, configuram venda ao Postalis de CCIs de valor real nulo pelo valor declarado de R\$17,5 milhões.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

As contrapartes beneficiadas seriam S.S. (R\$14,6 milhões) e Carlos Farias (R\$2,9 milhões).

27. Segundo a SPS, a CEF já havia comunicado ao mercado a condição da pane do SICVS em 02.03.2011 – portanto, mais de um mês antes da Operação 11 – e retornado as deduções da maior parte dos contratos imobiliários em seu sistema, gerando ajuste negativo de 87,5% dos ativos subjacentes das CCIs do fundo FM1. O BNY Mellon DTVM, na qualidade de Administrador, não teria atualizado o valor das cotas ou constituído provisão contábil referente a este ajuste. Carlos Farias, operador dos negócios de Eduardo Saad e S.S. junto ao Grupo BNY Mellon, teria se comunicado por *e-mails*, realizado reuniões presenciais e confirmado os extratos de FM1 junto à CEF poucos dias antes da operação.

28. Entre essas comunicações, uma mensagem de 08.04.2011 deixaria clara a ciência de Carlos Farias sobre a real situação dos contratos. Ademais, Eduardo Saad teria declarado por escrito ter tido acesso à informação no início de abril de 2011, em data anterior ao negócio. Assim, os responsáveis pelos investimentos do fundo DOURO, bem como as contrapartes S.S. e Carlos Farias, em 19.04.2011, teriam ciência de estar negociando cotas do fundo FM1 a um valor muito superior ao que realmente valiam.

29. Ainda em 19.04.2011, S.S. celebrou com o DOURO um “compromisso de recompra de cotas e outras avenças” (“Operação 12”), pelo qual ela se comprometia a recomprar de FCP a totalidade das cotas de FM1 negociadas naquele mesmo dia entre FC e FCP, no valor de R\$17,5 milhões, corrigido por 120% do CDI no prazo máximo de seis meses. Como garantia, S.S. empenhou 19.761.636 cotas do fundo FC, comprometendo-se a não movimentar as cotas empenhadas junto ao Administrador do fundo enquanto a recompra não fosse concretizada. A carteira total de FC, cujas cotas foram dadas em garantia à operação, era constituída em 19.04.2011 por 81% de cotas de FM1 (de valor real nulo) e 19% em cotas de FM2 (de valor não avaliado pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Acusação). O compromisso de recompra não foi adimplido por S.S. Vencidos os seis meses contratuais e, mesmo após três anos da assinatura, pouco antes da retirada do cotista do fundo FCP, a obrigação contratual não havia sido cumprida.

30. Para a SPS, a análise conjunta das operações descritas levaria à conclusão de que o Postalis, cotista único do fundo DOURO, teria sofrido prejuízo de R\$32,5 milhões por ter investido em ativos de “valor real nulo” (Operações 10 e 11), sendo que, deste montante, Eugênio Holanda, S.S. e Carlos Fariam teriam obtido R\$11,9 milhões, R\$17,6 milhões e R\$2,9 milhões, respectivamente. Por meio destas Operações, o DOURO adquiriu ativos sem valor, pois os relatórios emitidos pela CEF, embora apontassem direitos de crédito contra o FCVS em valores substanciais, não refletiam a situação real dos contratos.

31. Segundo a Acusação, os agentes da ponta vendedora agiram de má-fé, pois “tinham consciência da impossibilidade de, em um regular processo de novação, tais contratos passarem a apresentar valor de um momento para o outro”, uma vez que Eugênio Holanda e Eduardo Saad declararam em 2008 que a carteira de direitos de crédito decorrentes dos contratos de financiamento imobiliário não possuía valor comercial. No entanto, em 2009, no âmbito de ação judicial movida pelo segundo em face do primeiro, visando à anulação da cessão realizada em favor de Tetto Habitação em 11.04.2005, ambos apresentaram versões diferentes, em que sustentavam que os mencionados ativos representavam valores econômicos expressivos.

32. Em outras palavras, “as partes vendedoras eram conhecedoras da qualidade dos créditos, sabiam da impossibilidade de os contratos ganharem valor sem motivo e utilizaram de informação sabidamente distorcida do SICVS para negociação com terceiros, por meio de um emaranhado de fundos e complexas operações que, ao final, resultaram na aquisição, pelo Postalis, de cotas de fundos de investimento cujo patrimônio era constituído por títulos lastreados em contratos com valor original nulo”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.1.3. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

33. No que se refere à contabilização dos ativos pertencentes à carteira do FM1, a Acusação narra que, mesmo após comunicação feita pela CEF a respeito dos problemas ocorridos no SICVS, do retorno dos gravames originais dos contratos e da correção dessas distorções de valor nos relatórios enviados aos agentes, a BNY Mellon DTVM, enquanto administradora do FM1, não atualizou o valor contábil dos ativos, que continuaram sendo calculados de acordo com os parâmetros originais da escritura das CCI's.

34. A respeito, a Administradora declarou que o Comitê de Crédito do BNY Mellon DTVM se reuniu e deliberou pela não atualização contábil, pois “independente dos atos imputados ao cedente Tetto pela CEF, que induziu os investidores à aquisição do referido ativo de crédito, a viabilidade de recuperação do crédito era considerável, não tendo sido sequer cogitado à época qualquer possibilidade de negociação do referido direito de crédito com algum deságio”. Além disso, pontuou que “observada a situação jurídica complexa e mercado restrito do ativo, o que resulta na impossibilidade real de qualquer negociação do mesmo, o risco a ser considerado é o de liquidez e não o de exigibilidade”. Nesses termos, o Comitê decidiu por unanimidade não provisionar os títulos em questão (i) até que fosse possível uma fundamentação técnica proveniente da evolução das negociações com a CEF e (ii) dado o número de cotistas. O não provisionamento não resultaria em transferência de riqueza entre os cotistas, segundo o Comitê de Crédito do BNY Mellon DTVM.

35. Para a Acusação, haveria inconsistências nas justificativas da Administradora, pois (i) ela seria contrária ao entendimento da CEF, entidade responsável pelo processo de novação e que indica se um contrato tem ou não valor; (ii) a BNY Mellon DTVM ficou-se inerte em demonstrar qualquer fundamentação técnica que justificasse suas afirmações posteriores a respeito dos créditos e (iii) a presença de ativo sem valor ou subavaliado na carteira do FM1, fundo fechado, repercutiu na carteira de investimentos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do FCP, fundo aberto, que recebeu aportes do DOURO (Postalis). Dessa forma, a posição sem embasamento da Administradora seria insuficiente para justificar a não reavaliação ou provisionamento de perdas de mais de R\$330 milhões do FM1 em infração ao item 7 da Seção 1.2.2. da Instrução CVM nº 438/2006¹³, a respeito da contabilização de ativos de renda fixa.

36. No que se refere aos atos de gestão dos fundos de investimento mencionados, a Acusação afirma que BNY Mellon DTVM e BNY Mellon Ativos aceitaram realizar negócios sabidamente prejudiciais ao Postalis, especialmente no caso da Operação de 19.04.2011 (“Operação 11”), que teria ocorrido após a comunicação ao mercado pela CEF sobre a pane no SICVS.

37. Especificamente em relação aos atos de gestão do fundo DOURO (Postalis), também administrado por BNY Mellon DTVM e gerido por BNY Mellon Ativos, a Acusação pontua que, ao questionar sobre os motivos das operações realizadas e sobre a continuidade das operações após a publicidade da decisão da CVM no âmbito do PAS 06/2007, a Gestora declarou, em síntese, que:

- (i) As indicações de investimento eram efetuadas pelo próprio investidor, o Postalis, tendo em vista sua qualificação e a própria natureza do fundo, que contava com apenas um único e exclusivo cotista;
- (ii) José Carlos de Oliveira intermediava os contatos do BNY Mellon Ativos com os representantes do Postalis e, posteriormente, determinava internamente a implementação das medidas operacionais necessárias para a efetivação do investimento;

¹³ 7 - O administrador, em qualquer hipótese, deverá ajustar a avaliação dos ativos componentes da carteira do fundo sempre que houver indicação de perdas prováveis na realização do seu valor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (iii) O BNY Mellon Ativos, na pessoa de José Carlos de Oliveira, entendeu que o Postalis conhecia os fatos apurados pela CVM no mencionado processo e não havia razões para adotar cautelas adicionais; e
- (iv) Não foram localizados registros documentais em que o Postalis tenha especificamente orientado os investimentos mencionados.

38. Em relação aos fundos FCP, FM1, FM2, FC, FC2, FC3, FC4, FC5, FC6 e FC8, todos também administrados e geridos, respectivamente, por BNY Mellon DTVM e BNY Mellon Ativos a Acusação pontua, em síntese, que, ao solicitar a apresentação dos registros de comunicações, e-mails, análises de risco e documentos hábeis a comprovar o direcionamento das decisões de investimentos dos fundos diretamente pelos cotistas, o BNY Mellon declarou (i) que as diversas operações realizadas no âmbito do FC (tais como a transferência de cotas de emissão do FM1, amortizações e cisões de tal fundo) foram diretamente orientadas pelos cotistas deste fundo, especialmente por Carlos Farias, que representava a Sra. S.S. perante o BNY Mellon Ativos e (ii) que não localizou internamente registros documentais que demonstrem que havia participação efetiva dos cotistas nas decisões de investimento juntamente com José Carlos de Oliveira.

39. Questionado sobre as operações mencionadas, José Carlos de Oliveira afirmou que as aplicações de recursos de fundos exclusivos eram definidas em conjunto com os cotistas.

40. A Acusação relata também que as operações compromissadas realizadas por FCP¹⁴ ocorreram de maneira irregular, violando o regulamento do fundo e o artigo 112 da Instrução CVM nº 409/2004¹⁵, uma vez que utilizadas como ativos subjacentes cotas

¹⁴ Operações 6 e 12.

¹⁵ Art. 112. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de fundo de investimento, espécie de ativo não permitido pelo mencionado normativo. Além disso, as operações não respeitaram o limite de 5% do patrimônio líquido do FCP, pois (i) na operação 6, de agosto a dezembro de 2010 (aproximadamente 4 meses), ocorreu em proporção de 99,9% do patrimônio do fundo e (ii) na operação 12, de abril de 2012 a outubro de 2014, (aproximadamente 3 anos e 6 meses), ocorreu em proporção de 99,3% do patrimônio do fundo.

41. Ainda, as informações relativas às operações compromissadas não foram informadas pela Administradora à CVM, o que gerou a publicação de informações errôneas a respeito do patrimônio do fundo FCP por 3 anos e 10 meses.

42. Por fim, segundo a Acusação, as irregularidades nos deveres da Administradora, da Gestora e de José Carlos de Oliveira, para além de constituírem infrações relacionadas à inobservância da Instrução CVM nº 438/2006 e da Instrução CVM nº 409/2004, “uma vez analisadas em conjunto, constituíram, em essência, verdadeiras etapas de execução do ilícito perpetrado”. Esses acusados teriam concorrido decisivamente para a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, por meio de deliberada omissão.

III.1.4. GESTÃO DO POSTALIS

43. Alexej Predtechensky e Adilson da Costa são apontados como corresponsáveis pelos investimentos ruinosos ao fundo de pensão dos trabalhadores dos Correios.

44. A Acusação alega que eles tinham conhecimento e consentiram com as operações, embora os negócios com cotas de FM1 tenham sido realizados por meio de

mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em: I – títulos públicos federais; II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; III – operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN. (...) §3º Os percentuais referidos neste artigo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia imediatamente anterior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fundo de investimento, cuja administração e gestão discricionárias eram de responsabilidades de BNY Mellon DTVM e BNY Mellon Ativos, respectivamente.

45. Afirma que ambos os acusados já haviam realizado anteriormente, em nome do Postalis, outros 3 (três) negócios semelhantes, envolvendo compra de CCIs de mesma origem das mencionadas diretamente do Grupo Tetto, e que, considerando o mercado tão específico quanto o de CCIs com lastro em direitos de crédito contra o FCVS, seria bastante improvável que as operações do fundo DOURO não tivessem sofrido interferência de dirigentes do Postalis.

46. Além disso, o Postalis, em informação prestada após o término do mandato de ambos os acusados, afirmou que não foi localizada documentação relacionada às rotinas de análise, processo decisório e monitoramento das operações investigadas.

47. Sustenta “a perfeita ciência do Postalis do histórico problemático dos ativos negociados, pelo fato de também ser uma das partes compradoras de cotas do fundo investigado nos autos do PAS CVM nº 06/2007”.

III.2. DEFESAS

48. Regularmente intimados, todos os Acusados apresentaram defesas tempestivamente.

III.2.1.PRELIMINARES

49. Eduardo Saad e Carlos Farias alegam incompetência da CVM, pois as operações teriam sido realizadas fora do mercado de valores mobiliários, *i.e.*, foram celebrados contratos diretamente entre cotistas de um mesmo fundo, fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado, sem intermediação de instituição financeira e sem qualquer leilão no mercado de capitais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

50. José Carlos de Oliveira alega que a competência seria da “Superintendência de Seguros Privados – Previc (*sic*)”¹⁶.

51. Eduardo Saad alega também ilegitimidade passiva, pois quem realizou o negócio apontado como fraudulento, segundo a narrativa acusatória, teria sido sua falecida esposa S.S., que, segundo a Acusação, teria recebido a vantagem financeira supostamente ilícita. Sustenta que não foi seu procurador, não possuía mandato nem qualquer autorização para agir em seu nome. Teria atuado apenas como mero conselheiro da Sra. S.S., “com quem era casado pelo regime de separação absoluta de bens e com quem jamais teve qualquer conta conjunta”.

52. José Carlos de Oliveira alega nulidade do presente processo, pois foi “motivado por notícia publicada na mídia impressa e conduzido em contexto de intenso escrutínio midiático”, o que comprometeria a imparcialidade da análise e julgamento dos fatos pela Administração Pública e o respeito ao princípio da presunção de inocência.

53. José Carlos de Oliveira, Alexej Predtechensky e Adilson da Costa alegam também que o termo acusatório é inepto por não descrever e comprovar as condutas ilícitas que teriam sido por eles praticadas e que caracterizariam as supostas operações fraudulentas, bem como que foi realizada acusação genérica por meio de fatos que não lhe dizem respeito.

III.2.2.MÉRITO

54. No que tange ao mérito, foram apresentados argumentos comuns e que aproveitam a todos os acusados, dispostos abaixo:

¹⁶ Fl. 3.192.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i) Quaisquer prejuízos que o Postalis ou qualquer pessoa possa ter tido ao adquirir ativos vinculados aos contratos são imputáveis apenas à CEF, que teria, inclusive, reconhecido as falhas;
- ii) Todas as operações teriam sido realizadas de boa-fé, pois (a) conforme apontavam os relatórios emitidos pela própria CEF, não havia conhecimento da existência de gravames no momento da emissão das CCIs representativas dos créditos contra o FCVS; (b) a CEF, na figura de “autoridade administrativa” forneceu informações que foram consideradas legítimas pelos acusados; (c) a qualidade das CCIs e dos créditos por elas representadas havia sido avaliada positivamente por KPMG e LF Rating; (d) tomaram conhecimento dos gravames somente após a conclusão das operações, quando a CEF deu publicidade sobre a pane do SICVS; (e) o contrato referente à primeira cessão dos direitos de crédito oriundos de contratos e financiamento, de RioPrevidência para ASM, atestava a inexistência de gravames (“dívidas para com o FCVS, seguro obrigatório ou outros fundos ou entes geridos ou administrados pela CAIXA”), conforme informado em resposta a ofício da CVM¹⁷ durante a fase de investigação; e (f) os direitos oriundos dos contratos FCVS haviam passado por transferências – como a realizada do BERJ para o RioPrevidência – o que, à luz do Manual de Procedimentos do CFVS, editado pela CEF, evidenciava que eram ativos não onerados, pois o referido Manual e a própria Lei nº 10.150/2000 estabeleciam que ativos onerados não podiam ser objeto de transferência e que quaisquer dívidas para com o Fundo existentes na ocasião de uma transferência deveriam ser liquidadas, de forma que só eram transferidos ativos livres.

¹⁷ Ofício/CVM/SPS/GPS-1/nº137/2014 (fls. 1962/1967).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- iii) A posição da CEF, no sentido de que os direitos oriundos dos contratos não teriam valor, estaria incorreta;
- iv) A indução a erro alegada seria impossível, pois o Postalis tinha igual acesso às informações da CEF sobre o valor dos ativos e operava frequentemente com ativos relacionados ao FCVS, não havendo posição de vantagem dos acusados com relação ao conhecimento de informações;
- v) O fato de o Postalis ter participado diretamente de decisões de investimento que supostamente lhes foram prejudiciais, como a Acusação afirma, já seria suficiente para afastar a existência de terceiros em erro; e
- vi) “A divulgação do valor e titularidade de determinado crédito contra o FCVS nos relatórios do SICVS não é mera informação ao mercado (com natureza jurídica declaratória), mas sim determinação do valor de face dos créditos (com natureza jurídica constitutiva)”, ou seja, “os créditos são negociados sempre com base no seu valor de face estabelecido pela CEF através do SICVS e não com base em avaliações de valor intrínseco (*valuation*) dos créditos realizados pelas partes negociantes”. Dessa forma, a BNY Mellon DTVM e BNY Mellon Ativos e todos os demais agentes de mercado seriam obrigados a seguir o valor dos contratos contra o FCVS informado pela CEF.

55. Ainda no que tange ao mérito, as defesas apresentaram argumento específicos, expostos a seguir:

EUGÊNIO HOLANDA

56. Eugênio Holanda alegou em sua defesa que (fls. 3.144/3.177):

- i) Tetto Habitação, por ele controlada, é especializada na prestação de serviços de gestão de carteiras de crédito imobiliário, bem como na segregação dos créditos do FCVS dos contratos imobiliários, com o intuito de se obter o reconhecimento e o recebimento dos saldos residuais desses contratos. Foi



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contratada para administrar a carteira de créditos imobiliários oriundos do BERJ, *i.e.*, para “prestação de serviços técnicos especializados de administração de direitos creditórios, bem como os serviços necessários para a sua conversão em títulos CVS” e para ser a “fiel depositária dos contratos de financiamento”;

- ii) Pela prestação desses serviços, a Tetto Habitação passou a receber da administradora determinado percentual, e outro tanto da gestora ASM Administradora de Recursos S/A (“ASM”), muitas vezes correndo o risco de não encontrar ativos com valor neste processo de depuração, que demandava a análise de centenas ou até milhares de contratos;
- iii) Fazia parte da estratégia comercial da Tetto Habitação aceitar parte dos ativos objeto do seu trabalho como pagamento pelos serviços prestados;
- iv) Foram transferidos para a ASM pouco mais de 24.000 contratos, que foram adquiridos do RioPrevidência livre de passivos, sendo 3.300 deles oriundos do BERJ e entregues à Tetto Habitação em pagamento da gestão e processamento dessa enorme carteira de contratos;
- v) As CCIs teriam sido emitidas e negociadas de boa-fé;
- vi) Os fundos FM1 e FM2, através da Administradora e da Gestora, contrataram a Tetto Habitação em 07.06.2010 para prestar serviços de processamento, administração, depósito dos créditos para o emissor das CCIs, tornado-se assim evidente que elas tinham pleno conhecimento de que os créditos imobiliários que serviram de lastro para a integralização no Fundo tinham o valor declarado na mesma no ato da integralização; e
- vii) Tornou-se cotista do FM1 e do FM2 como pagamento por serviços prestados, já que todas as negociações foram realizadas por BNY Mellon DTVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

CARLOS FARIAS

57. Carlos Farias apresentou defesa (fls. 2.996/3.062), alegando que:
- i) Não negociou com o Postalis, pois o fundo FC8, por ele titularizado, vendeu cotas do FM1 para o Fundo FC, de que era cotista a Sra. S.S.;
 - ii) As Operações 1 a 10 ocorreram antes do marco temporal de fevereiro de 2011, data que a Acusação considerou como a primeira divulgação da pane do SICVS;
 - iii) Segundo a linha do tempo adotada pela Acusação, a CEF apenas retificaria os extratos em fevereiro de 2011, comunicaria a pane a alguns agentes de mercado em 02.03.2011 e enviaria para o Acusado e-mail contendo planilha com o valor correto dos contratos em 08.04.2011. Porém, tal e-mail não continha qualquer advertência que permitisse a imediata identificação da informação relevante pelo Defendente;
 - iv) Tinha autorização pelo administrador BNY MELLON DTVM para representar o FM1 perante a CEF. Assim, houve reunião com a CEF em março de 2011 para tratar de abertura de matrícula em nome do fundo FM1, e a troca de e-mails de 7 e 8 de abril jamais versou sobre a retificação da classificação dos contratos, mas dizia respeito apenas à abertura de nova matrícula. Ele enviou e-mail em 07.04.2011 à CEF atendendo a pedido telefônico da mesma data apenas com o objetivo de que os contratos listados fossem transferidos para a nova matrícula. A resposta da CEF, no e-mail de 08.04.2011 apenas para Carlos Farias, indicava que havia em anexo uma planilha com a posição dos contratos, mas não havia, no corpo do e-mail, qualquer informação de que os valores haviam sido retificados em relação a todos os extratos anteriores;
 - v) O Defendente não deu maior importância à resposta, pois imaginou que se tratava apenas de uma nova posição com valores corrigidos, e não de uma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

planilha com contratos outrora lançados como ainda tendo créditos a receber passariam a constar como contratos há muito já zerados.

- vi) Quando finalmente se deparou com os novos números e dados retificados, o Defendente ainda continuou a trocar mensagens eletrônicas com a CEF, com dificuldade de compreender o ocorrido e solicitando esclarecimentos.
- vii) Diante do contexto em que foi recebido o e-mail de 08.04.2011, Carlos Farias sequer teria porque supor que o anexo conteria informações relevantes acerca da reclassificação dos contratos do FCVS, visto que todos os contatos com a CEF que levaram ao recebimento daquele e-mail não diziam respeito à posição financeira dos ativos, mas tão somente à abertura de nova matrícula do FM1 junto à CEF, pois os ativos do FM1 continuavam irregularmente na matrícula da Tetto; e
- viii) O próprio Superintendente de Fundos do Governo da CEF, em depoimento prestado em Processo Administrativo interno, teria afirmado que tomou conhecimento da falha apenas em 22.06.2011. Apenas no final de junho de 2011, a CEF fez comunicação formal acerca das falhas de integridade no sistema de gestão no FCVS e respectivas providências acauteladoras.

EDUARDO SAAD

58. Eduardo Saad apresentou defesa (fls. 3.063/3.143) alegando que:
- i) O e-mail enviado pela CEF em 08.04.2011 para Carlos Farias não foi conhecido pelo Defendente de imediato. Na realidade, ele apenas tomou conhecimento da retificação, pela CEF, da informação relativa ao valor dos contratos no início de maio de 2011, quando Carlos Farias lhe exibiu o e-mail que havia recebido em 08.04.2011, que ele próprio, Carlos Farias, havia aberto apenas posteriormente;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- ii) Não há no Relatório de Inquérito qualquer evidência de conhecimento do aludido e-mail por S.S., quem efetivamente realizou a operação;
- iii) Quando realizada a Operação 11, nem o Defendente nem sua falecida esposa, S.S., tinham conhecimento da nova informação da CEF quanto ao valor dos contratos;
- iv) Além de ter orientado sua esposa S.S. em estado de total boa-fé subjetiva por ocasião da operação ora questionada, o Defendente portou-se também com inteira boa-fé objetiva na relação com as contrapartes, pois, ao descobrir que, em função do erro que havia nos extratos da CEF, o valor real dos ativos vendidos era substancialmente inferior, o Defendente não se furtou em oferecer propostas de recomposição, inclusive com o escopo de prevenir litígios. Com tais objetivos, o Defendente apresentou posteriormente proposta à Postalís no sentido de efetivamente trocar os títulos onerados que haviam sido adquiridos na operação de 19.04.2011 por ativos livres de gravames;
- v) O Defendente sempre acreditou no valor dos ativos, pois, na época na qual os direitos decorrentes dos contratos vinculados ao FCVS eram titularizados pela Delpha Ltda., então denominada Apya Empreendimentos e Participações Ltda., empresa do Defendente, tal empresa foi inicialmente induzida a erro pelo Sr. Eugênio Holanda quanto ao valor dos ativos, o que a levou a ceder gratuitamente os citados contratos para a empresa de Eugênio Holanda (Tetto Habitação);
- vi) Posteriormente, ao saber que os contratos na verdade tinham valor de milhões de reais, a empresa do Defendente ajuizou ação anulatória da doação, o que comprovaria que ele estava convencido de que os contratos FCVS possuíam valor expressivo. Tal processo judicial foi encerrado por acordo das partes em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

08.06.2010, em virtude do qual foi recebida em devolução metade da posição original; e

- vii) Dessa forma, restaria evidenciado que o acordo que permitiu o encerramento do litígio não significa haver ou ter havido qualquer sociedade ou operação conjunta entre Eugênio Holanda e o Defendente.

ALEXEJ PREDTECHENSKY E ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA

59. Alexej Predtechensky e Adilson da Costa apresentaram defesa conjunta (fls. 2.944/2.990), na qual defenderam que:

- i) O investimento anterior feito pelo Fundo Douro do Postalis no FCP, no valor de R\$40 milhões, acabou gerando lucro para o Postalis de R\$2,2 milhões em um intervalo de poucos meses (Operações 5 e 6). O mesmo teria acontecido nas Operações 4 e 11 caso S.S. ou seus herdeiros tivessem honrado o compromisso de recompra das cotas de FM1 em FCP;
- ii) A eventual responsabilidade seria de BNY Mellon DTVM e BNY Mellon Ativos, pois, na figura de administradora e gestora dos fundos, respectivamente, exerciam gestão discricionária, nos termos do regulamento dos fundos e das normas da CVM;
- iii) O Postalis não teria influenciado a alocação dos investimentos, pois a própria BNY Mellon reconheceu que “não foram localizados registros documentais em que o Postalis tenha especificamente orientado os investimentos mencionados”. Eduardo Saad, em depoimento, teria confirmado que a operação teria sido direcionada ao gestor para que a analisasse e tomasse a decisão de investimento, corroborando o caráter discricionário da alocação dos recursos do fundo DOURO;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- iv) O Postalis tomou conhecimento a respeito da situação dos contratos em 07.06.2011¹⁸, e não por meio do e-mail de 02.03.2011, endereçado apenas à ABECIP e à ABC;
- v) Em 14.06.2011, tão logo tomaram ciência da pane no sistema da CEF, os Defendentes subscreveram uma correspondência endereçada ao Vice-Presidente da CEF solicitando providências que visavam à conservação dos seus direitos, o que acabou gerando a instauração do PA CEF 152/2011;
- vi) Nas operações privadas realizadas pelo Postalis, no âmbito de sua carteira própria, com CCIs lastreadas em FCVS entre 2008 e 2009, grande parte dos créditos já haviam sido novados, gerando resultados positivos ao Postalis, sendo que todas as referidas emissões de CCIs passaram pelo crivo da CETIP, da KPMG e da LF Rating. Embora tenha havido um ato de gestão discricionária por parte do gestor na realização do investimento, a aplicação não chamou a atenção e nem tinha a aparência de ser um investimento ruim;
- vii) As operações envolvendo cotas de FM1 realizadas pelos outros acusados neste PAS e partes a eles relacionadas no mesmo dia ou em dia subsequente às aplicações no FCP pelo Douro não significam, necessariamente e por si só, que as operações tenham sido premeditadas e feitas em conluio. É normal e admissível que tais operações tenham sido proporcionadas pela liquidez criada pelos aportes feitos por Douro em FCP;
- viii) A acusação não especificou qual fraude teria sido cometida pelos Defendentes. Apenas uma suposta “participação ativa [dos Defendentes] na aplicação dos recursos da entidade em ativos de qualidade manifestamente duvidosa” foi

¹⁸ Ofício 0307/2011/SN (fls. 2.987/2.990)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mencionada, o que poderia, no máximo, dar margem a se falar em negligência ou descumprimento do dever fiduciário de diligência, mas não em fraude; e

- ix) A Acusação não teria informado qual conduta ilícita teria sido praticada pelos Defendentes nem a razão pela qual teriam direcionado o Postalís a amargar prejuízo em prol de terceiros.

BNY MELLON DTVM E BNY MELLON ATIVOS

60. BNY Mellon DTVM e BNY Mellon Ativos apresentaram defesa conjunta (fls. 3.224/3.359), alegando que:

- i) Não existem elementos probatórios suficientes para permitir a condenação dos Defendentes;
- ii) O Postalís participava ativamente das decisões de investimento, uma vez que os investimentos em cotas de FM1 foram realizados a partir de fundos dos quais era o cotista exclusivo, nos quais sempre há maior participação do cotista, servindo de indício o fato do Postalís, antes mesmo do FCP ter sido constituído, também ter adquirido para a sua carteira própria CCIs lastreadas nos contratos contra o FCVS;
- iii) Em havendo participação direta do cotista exclusivo nas decisões de investimento, deve-se presumir que a atuação dos Defendentes estava alinhada aos interesses do real titular do patrimônio administrado, ou seja, do cotista;
- iv) O fato de não terem sido localizados registros documentais não conduz automaticamente à conclusão de que o BNY Mellon Ativos seria um mero “gestor de fachada”, como a Acusação afirma;
- v) Apesar de, na data da Operação 10, já ser público o julgamento do PAS CVM nº 06/2007, não se pode presumir que a decisão do Postalís, que conhecia a origem e o histórico dos ativos e que participou ativamente da decisão de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

investimento da Operação 10, não tenha sido tomada de maneira refletida e informada. À época, a equipe de gestão do BNY Mellon Ativos entendeu que não havia razão para adotar cautelas adicionais para resguardar o interesse do cotista nas negociações na mencionada Operação;

- vi) Embora a Acusação afirme que, na data da realização da Operação 11, a CEF já havia comunicado ao mercado a pane ocorrida no SICVS e retornado as deduções de maior parte dos contratos, existem contradições no Relatório de Inquérito, pois o mesmo afirma em outras passagens que “todas as transações investigadas teriam ocorrido dentro do período de pane dos sistemas da caixa” e que “dado que a Caixa não deu publicidade ampla e irrestrita a tal informação [retorno das deduções dos créditos], existiria a hipótese de tal negócio ter sido realizado com desconhecimento ou conhecimento parcial dos fatos por algumas das partes”;
- vii) Os Defendentes somente foram cientificados de que a CEF procedeu ao retorno das deduções em 21.06.2011, ou seja, 2 meses após a realização da Operação 11, quando o FM1 recebeu comunicado da própria CEF;
- viii) A decisão sobre reprecificação dos Ativos pelo BNY Mellon DTVM teria sido regular, pois, pelo entendimento de seu Comitê de Crédito (“Comitê”), dada a inquestionável boa-fé do FM1, independentemente dos atos imputados ao cedente TETTO ou das falhas da CEF, a viabilidade de recuperação do crédito seria considerável;
- ix) Os Defendentes, por acreditarem, à época, na viabilidade da recuperação dos créditos contra o FCVS que servem de lastro às CCIs, tendo em vista que o FM1 agiu como terceiro de boa-fé em face de erro cometido pela CEF, determinaram a contratação, com o conhecimento e participação do Postalis, de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

escritório de advocacia para adotar as medidas judiciais, extrajudiciais e negociais cabíveis;

- x) Posteriormente, com base em novas informações, outras precificações foram promovidas;
- xi) Desta forma, a BNY Mellon DTVM teria atuado com diligência e buscado adotar as soluções que fossem mais coerentes e razoáveis diante de contexto jurídico absolutamente excepcional envolvendo os créditos contra o FCVS, não tendo ficado inerte ou agido sem respaldo técnico na decisão tomada em 09.03.2012;
- xii) O erro no sistema da CEF e o fato de ainda hoje existirem distorções nos valores e classificações de contratos contra o FCVS evidenciam que os valores constantes dos extratos emitidos pela CEF deixaram de constituir o critério mais apropriado para a precificação dos ativos. Nesse contexto, seria legítima e razoável a decisão adotada pelo Comitê de ter se baseado em outros critérios para estabelecer a marcação de ativos, como a evolução das negociações junto à CEF para recuperação dos créditos, com base em opiniões legais fornecidas pelo advogado contratado pelo FM1;
- xiii) A Operação 6 não teria caracterizado uma operação compromissada, mas apenas aquisições de cotas do FCP pela Tetto SPE5. Desta forma, seria possível que os Defendentes tenham entendido, à época, que o contrato objeto da Operação 6 não se caracterizou como um “contrato de recompra”, mas sim como um “contrato de compra e venda”, ainda que tenha tido por objeto as mesmas cotas de FM1 anteriormente integralizadas pelo Tetto SPE5;
- xiv) No mesmo sentido, o fato de o contrato da Operação 6 ter sido celebrado mais de 2 (dois) meses após a data da Operação 5 reforça o entendimento que não havia, desde o primeiro momento, intenção das partes em efetuar uma operação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de venda com compromisso de recompra. A circunstância de se ter estabelecido que os efeitos daquele contrato valeriam a partir de 11.06.2010 não afastaria essa conclusão, pois a decisão posterior não tem o condão de modificar a natureza da Operação 5 e, conseqüentemente, também da Operação 6;

- xv) A Operação 12 também não caracterizaria uma operação compromissada, pois o compromisso de recompra foi assumido diretamente por S.S., ao passo que a cessão de cotas de FM1 ocorrida na Operação 11 foi firmada pelo FC;
- xvi) Independentemente dos aspectos formais apontados, seria razoável se entender que a limitação de 5% de concentração do patrimônio líquido de FICs por modalidade de ativo financeiro, prevista na Instrução CVM nº 409/2004, faz sentido no caso de a operação compromissada ter como ativo subjacente justamente ativos de renda fixa ou outros que não sejam aqueles nos quais o fundo está precipuamente autorizado a investir, quais sejam, as cotas de fundos de investimento;
- xvii) Assim, considerando que as operações tinham como lastro cotas de fundo de investimento, não se entendeu que as operações tidas como compromissadas seriam irregulares ou capazes de desenquadrar a carteira do FCP, mas sim garantias de remuneração de curto prazo conferidas em benefício do FCP, uma vez que as cotas do FM1 não tinham liquidez e não eram capazes de dar um retorno financeiro imediato;
- xviii) As obrigações dos supostos “contratos de recompra” não foram assumidas por quaisquer dos fundos geridos ou administrados pelos Defendentes (na Operação 6 foi assumida por Tetto SPE5 e na Operação 12 foi assumida diretamente por S.S.);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- xix) A Acusação não apontou qual comportamento dos Defendentes teria especificamente configurado o ardid ou artifício que constitui elemento do tipo previsto na Instrução CVM nº 08/1979, sendo que considerou que eles teriam se feito de “cegos”;
- xx) Há diversas evidências no sentido de que o BNY Mellon DTVM e o BNY Mellon Ativos entenderam, à época, que as operações realizadas nos fundos com cotas de FM1 não seriam prejudiciais ao Postalis, já que os contratos contra o FCVS que serviam de lastro para as CCIs componentes do patrimônio do FM1 sempre apresentaram, quando as operações foram realizadas, valor no mercado compatível com os investimentos que vinham sendo feitos pelo Instituto;
- xxi) Não há provas de que os Defendentes tivessem conhecimento da pane que acometeu o SICVS e, portanto, não poderiam ter se utilizado de qualquer artifício destinado a induzir terceiros em erro;
- xxii) Os Defendentes não obtiveram qualquer vantagem patrimonial em decorrência das supostas operações fraudulentas, sendo que os pagamentos pelos fundos das taxas de administração e gestão não poderiam ser considerados como vantagem ilícita em favor dos Defendentes;
- xxiii) Todas as alegações da Acusação contra os Defendentes baseiam-se exclusivamente em supostas condutas negligentes, de violação do dever de diligência e lealdade quanto à sua atuação na qualidade de administrador e gestor dos mencionados fundos, o que seria insuficiente para caracterizar violação à Instrução CVM nº 08/1979; e
- xxiv) Há provas de que os Defendentes, quando da realização da Operação 11 (19.04.2011), ainda não tinham conhecimento do retorno das deduções pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

CEF e, portanto, não se tratava, à época, de operação “sabidamente prejudicial ao Postalis”.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

61. José Carlos de Oliveira alega que (fls. 3.178/3.223):
- i) Apesar da Acusação se referir a diferentes operações supostamente irregulares, ela teria limitado sua atuação apenas à Operação 11;
 - ii) A Operação 11, que foi total e previamente acordada de modo privado e direto entre os cotistas da Família de Fundos envolvidos na operação, ocorreu mediante cessões, integralizações e resgates sem qualquer participação, ingerência decisória e/ou conhecimento especial do Defendente sobre eventual intenção ilícita dos cotistas dos fundos;
 - iii) O Defendente não participou direta ou indiretamente da estruturação das operações objeto do processo administrativo, não tinha possibilidade material ou obrigação legal de identificar falhas operacionais da CEF ou de seus prestadores de serviços de informática, não tem poder de polícia para investigar eventuais intenções ilícitas dos beneficiários finais dos fundos de investimento integrantes da Família de Fundos e cumpriu com seus deveres funcionais exigidos pelos cargos que ocupava na BNY Mellon e BNY Ativos;
 - iv) Não foi descrita qual conduta do Defendente teria, com dolo direto, específico e objetivo, contribuído decisivamente para a prática do ilícito administrativo;
 - v) Teria ocorrido tentativa de imputar responsabilidade ao Defendente pelo fato de o Postalis ter sofrido perda financeira, apesar de tratar-se de investidor profissional, agindo conscientemente por sua própria carteira de investimentos e por meio de seus veículos de investimento e seguindo sua própria estratégia de investimentos, que era definida e executada por Alexej Predtechensky e Adilson da Costa;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- vi) A única vez que uma conversa com a participação do Defendente é mencionada nos autos comprova (a) que ele não participava diretamente da condução e estruturação das operações objeto do presente processo administrativo e (b) que ele fez o que deveria ter feito como presidente da BNY Mellon e diretor responsável pela administração de carteiras da BNY Ativos, *i.e.*, direcionou o interlocutor para seus departamentos operacional e jurídico para análise das operações;
- vii) A ata da reunião de Comitê de Crédito da BNY Mellon serviços financeiros, órgão colegiado com competência funcional para decidir sobre a manutenção, baixa ou provisionamento das CCIs nas carteiras dos fundos FM1 e FM2, comprova que o Defendente não participou da única reunião em que o Comitê tomou a decisão que poderia ter contribuído para a prática irregular tratada;
- viii) Em relação à Operação 11, não participou da reunião do Comitê de Crédito;
- ix) Em relação às demais operações, as mesmas foram realizadas via integralização e negociação secundária de cotas e, portanto, sem que houvesse a prática de atos de gestão pela BNY Mellon Ativos, que atuava em gestão não discricionária da carteira, apenas implementando decisões cuja responsabilidade final cabia aos cotistas.
- x) À BNY Mellon DTVM, como administradora fiduciária, cabia apenas verificar a adequação formal e processar as operações contratadas privadamente entre os cotistas dos fundos que realizaram as integralizações, resgates e cessões de cotas entre si;
- xi) A BNY Mellon Ativos e o Defendente geriam de forma não discricionária, ou seja, não assumiram todos os poderes de gestão que lhes poderiam ser confiados pelo Postalís, mas apenas uma parte deles. A tomada de decisão final sobre a seleção e alocação de recursos e realização de investimentos e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

desinvestimentos ficava sempre a cargo do diretor presidente e diretor financeiro do Postalís, investidora qualificada e beneficiária final dos investimentos dos fundos.

- xii) Os atos necessários para a conclusão das operações investigadas foram realizados diretamente pelos cotistas, por meio de prévio acordo entre esses cotistas e assembleias gerais de cotistas, sem a prática de atos de gestão ou atos materiais de administração pela BNY Ativos e BNY Mellon. O resultado das operações seria igualmente independente dos controles internos e procedimentos de *compliance* desenvolvidos e implantados pela BNY Mellon e BNY Ativos;
- xiii) Ele não buscou ou teve nenhum ganho ilícito com as operações objeto do presente processo administrativo e, caso se comprove a eventual prática de ilícitos no mercado de capitais, o Defendente teria sido vítima;
- xiv) Não há provas de que (a) ele teve conhecimento sobre eventuais intenções supostamente fraudulentas das partes relacionadas ao Grupo TETTO e Postalís, (b) de ligação entre qualquer ação ou omissão do Defendente a tais condutas, (c) que ela tenha erigido barreiras que pudessem, ao mesmo tempo, dificultar que informações chegassem ao seu conhecimento (ou ao conhecimento do Comitê de Crédito) e facilitar a prática de ilícitos por quaisquer pessoas.
- xv) Os procedimentos previamente estabelecidos para análise e processamento de operações dentro da estrutura da BNY Mello e BNY Ativos foram informados à CVM;
- xvi) Impossibilidade de responsabilização pessoal do diretor por atos regulares de administração, do que deriva a impossibilidade de ser punido única e exclusivamente por ter estado no exercício das funções de diretor da BNY Mellon e da BNY Ativos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

xvii) O Defendente, diretor de uma empresa, tinha o direito de confiar no trabalho que é desenvolvido por outros profissionais da empresa e nas informações que lhe prestam, no caso, os departamentos técnico e jurídico da BNY Mellon e da BNY Ativos e o Comitê de Crédito da BNY Mellon.

IV. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

IV.1. ACUSAÇÃO

62. No que se refere à imputação de embaraço à fiscalização, a Acusação alega que BNY Mellon DTVM, instado a informar as operações de 19.04.2011¹⁹, teria ocultado um dos sete contratos firmados envolvendo cotas de FM1. O documento seria o único dos firmados naquele dia ocultado pela Administradora em resposta a ofício da CVM e justamente aquele cuja existência e manutenção violariam o regulamento do fundo, as normas de aplicação de recursos para Fundos Multimercado e as normas de enquadramento de carteira.

63. A disponibilização selecionada de documentos para manter aparência de legalidade, colaboração e de cumprimento integral à intimação da CVM e o fato de que, no caso em análise, o risco do contrato ocultado ser descoberto pela Autarquia era relativamente baixo, pois as carteiras mensais não informavam a existência das operações compromissadas havia vários meses, seriam evidências de omissão proposital imputável a BNY Mellon DTVM.

64. A Autarquia teria sido, assim, mantida em erro por vários meses, tendo sido necessária a realização de inspeção *in loco*, com conseqüente levantamento exaustivo da documentação de suporte contábil dos fundos investigados.

IV.2. DEFESA

65. BNY Mellon DTVM alega que:

¹⁹ Ofício/CVM/SIN/GIF/ n° 424/2012 de 30.01.2012 (fl. 156).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i) O contrato referente à Operação 12 não estava abrangido na solicitação encaminhada aos Defendentes, pois os esclarecimentos solicitados se referiam a “resgates e aportes” e o compromisso de recompra, no qual uma eventual transferência de titularidade do bem negociado ocorreria apenas no futuro, não originou os eventos informados como “resgates e aportes” no informe diário do FM1 do dia 19.04.2011;
- ii) As informações que foram analisadas pelos inspetores da CVM foram previamente coletadas pelos Defendentes e colocadas à disposição quando da inspeção nas suas instalações;
- iii) A Comissão de Inquérito teria, provavelmente, tomado ciência da existência do contrato referente à Operação 12 quando o Postalis solicitou documentos dos Defendentes para responder a ofício da CVM. Nessa oportunidade, BNY Mellon DTVM encaminhou diversos documentos, inclusive o contrato referente à Operação 12, pois a solicitação foi genérica (todos os contratos relacionados às negociações de cotas do FM1 pelo DOURO e pelo FCP);
- iv) BNY Mellon DTVM estava ciente de que os documentos encaminhados ao Postalis seriam utilizados na resposta à CVM, o que demonstra que nunca houve a intenção de ocultar o contrato referente à Operação 12 ou qualquer outro documento da fiscalização da CVM;
- v) O contrato referente à Operação 6, firmado entre Tetto SPE5 e o FCP no dia 16.08.2010, que consistiria, no entendimento da Acusação, também em uma operação compromissada, foi apresentado pelo Defendente quando lhe foi formulado um pedido específico que abrangeu o documento. Caso houvesse intenção de esconder o contrato referente à Operação 12 por temer que lhe fossem aplicadas eventuais sanções administrativas, o Defendente teria ocultado o contrato referente à Operação 6, o que não aconteceu;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vi) A inexistência de embaraço estaria também demonstrada pelo fato de o BNY Mellon Ativos ter mencionado a existência do contrato referente à Operação 12 em sua resposta ao Ofício/CVM/SPS/GPS-1/nº 161/2014, no qual foram solicitadas, genericamente, informações sobre quais teriam sido os cuidados adotados pelo BNY Mellon Ativos para garantir a preservação do investimento do DOURO realizado em um dos aportes (Operação 11)²⁰, mesmo que o mencionado contrato não tenha sido expressamente mencionado na solicitação da SPS;

vii) Uma demonstração da cooperação do BNY Mellon DTVM com a investigação foi demonstrada em resposta ao Ofício/CVM/SPS/GPS-1/ nº 112/2014, no qual foram requeridas informações referentes aos balancetes de datas equivocadas e, ao notar o equívoco, o Defendente não se furtou a prestar as informações que a SPS realmente estava buscando; e

viii) Os Defendentes responderam 10 ofícios, a maioria com diversos requerimentos diferentes, tempestivamente e da forma mais completa possível, não podendo, contudo, ser exigido dos Defendentes que entregassem documentos que não estavam abrangidos nas solicitações formuladas.

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

66. Em 31.05.2016, esse processo foi originalmente distribuído para o então Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes. Em razão do término de seu mandato, em 03.01.2017, o processo foi redistribuído para o Diretor Henrique Machado. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 14.07.2017, o presente processo foi novamente redistribuído e fui designado seu Relator.

67. O Diretor Pablo Waldemar Renteria manifestou-se impedido²¹.

²⁰ Fls. 2.214/2.215.

²¹ Fls. 3.401.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

68. Em 05.03.2018²², proferi decisão acerca dos pedidos de produção de provas formulados nas defesas, em síntese, deferindo que os acusados apresentassem laudos periciais e cópias dos autos de processos judiciais que entendessem pertinentes no prazo de 60 (sessenta) dias e indeferindo a produção de prova testemunhal (fls. 3437/3441). A única manifestação relacionada - recurso interposto por José Carlos de Oliveira contra a mencionada decisão de indeferimento - foi apreciada e indeferida pelo Colegiado, por unanimidade, em 24.04.2018²³.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

²² Publicada no D.O.U. de 07.03.2018.

²³ Fls. 3.485/3.489, publicada no D.O.U. de 25.05.2018.